



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.001447/2009-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.885 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente JOAQUIM CAMELO DE SENA NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. NÃO CONFISCO.

A multa de ofício que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a penalidade de multa nos moldes da legislação em vigor.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa de Moraes Chieregatto, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator) Martin

da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o Conselheiro: Rorildo Barbosa Correia.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 11-38.978, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE (DRJ/REC) que julgou improcedente a impugnação, mantendo a cobrança do crédito tributário.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (efl. 25), referido lançamento decorreria de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, constatada com base em Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), no valor de R\$ 111.721,76, das seguintes fontes pagadoras: Ministério da Saúde (R\$ 5.659,49), Prefeitura Municipal de Itapissuma (R\$ 34.560,00), Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (R\$ 10.900,00), Sanatório Psiquiátrico de Recuperação (R\$ 14.459,96), Hospital José Alberto Maia (R\$ 32.386,05) e Instituto Nacional de Seguro Social (R\$ 13.756,26)

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), relativo aos rendimentos omitidos, no valor de R\$ 7.348,59 (efls. 25/26).

Irresignado, o contribuinte apresenta impugnação (efls. 1/8) com fundamento sinteticamente nas alegações a seguir:

- ao somar a renda declarada em DIRF, a notificação de lançamento não levou em consideração as retenções do imposto de renda na fonte, no valor total de R\$ 7.348,59, o que resultou em uma verdadeira bitributação, vedado por nosso ordenamento jurídico;

- a imposição de multas superiores a 30% sobre os valores supostamente devidos configura o caráter confiscatório da imposição fiscal, sendo desta forma totalmente ilegítima tal imposição;

- não acolhido o percentual de 30% da multa, deve a autoridade fiscal aplicar o percentual de 50%, tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 44 da Lei n. 9.430/96, em virtude da antecipação do pagamento por parte do Impugnante, por meio da retenção na fonte do imposto de renda pessoa física.

Com alicerce na Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, o processo foi devolvido à unidade de origem para análise (fl. 20). Em Despacho Decisório (fls. 34 e 35), a autoridade fiscal manteve integralmente a notificação de lançamento.

Após ciência do Despacho Decisório (fl. 32), não consta dos autos qualquer manifestação do interessado, sendo o processo encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife-PE.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/REC. A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Consequentemente, torna-se definitiva no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

*ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE
COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA
APRECIÇÃO.*

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para afastar normas mediante apreciação de sua validade ou constitucionalidade.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (efls. 36/41), ensejando a interposição de recurso voluntário em 09/01/2013 (efls. 54/63), no qual foram renovados, em linhas gerais, os termos da impugnação.

Voto

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, cabe esclarecer que ao contrário do alegado pelo Recorrente, não compete a este julgador declarar inconstitucionalidade de lei tributária.

A atividade administrativa de lançamento é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Além de vinculada, a atividade de lançamento é obrigatória (art. 142 do CTN). Nesse sentido, deverá a autoridade administrativa e ao julgador administrativo cumprir rigorosamente o que tiver sido determinado nos atos legais e normativos vigentes, não lhe sendo permitindo a utilização de discricionariedade, nem mesmo diante de opiniões divergentes da legislação, manifestadas por ilustres doutrinadores.

Nesse mesmo sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) veda aos membros de Turmas de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme o enunciado da Súmula nº 2, transcrito a seguir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Com isso, rejeita-se a pretensão da Impugnante.

Em relação ao pretenso aspecto confiscatório da multa lançada, melhor sorte não socorre a Impugnante, a teor do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 que positivou o princípio do não-confisco.

Constituição Federal de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV- utilizar tributo com efeito de confisco;

Como estampado no art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN), tributo é toda prestação pecuniária compulsória, que **não constitua sanção de ato ilícito**. A sanção de ato ilícito tem na multa pecuniária uma de suas espécies. Assim, tratando-se de multa pecuniária, não há que falar em princípio não-confisco. Vê-se, claramente, que o CTN extrema os conceitos de tributo e de multa, não havendo identidade entre estes. O princípio do não-confisco (art. 150, IV) somente se aplica a tributos.

Salienta-se que a alegação de que a multa tem caráter de confisco deve ser dirigida a quem cumpre a feitura das leis – no Brasil o Poder Legislativo por meio do Congresso Nacional –, sendo certo que as normais legais devem ser aprovadas nos estritos limites definidos pela Constituição da República. Às autoridades administrativas cabe cumprir as determinações legais previstas na norma tributária de regência e ao julgador administrativo examinar se os atos por elas praticados estão de acordo com essa norma legal.

Em se tratando de penalidade e não de tributo, a multa ofício de 75% tem a finalidade de desestimular a prática da ilicitude fiscal não se configurando em confisco como deixa transparecer a Impugnante. A garantia constitucional prevista no art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988, diz respeito apenas a tributos, que na definição do próprio texto constitucional, são os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria (art. 145, incisos I, II e III da C.F.). As multas, portanto, não são tributos, como, aliás, já define o Código Tributário Nacional (art. 3º da Lei 5.172/1966), determinando inclusive que estes não se constituam em sanção de ato ilícito, distinguindo-os assim exatamente das multas, que visam punir uma conduta ilegal.

Deixo consignado ainda que as ementas de acórdãos da jurisprudência administrativa e judicial trazidas à colação não constituem normas complementares da legislação tributária, tampouco vincula a administração tributária, pois inexiste lei que lhe confira a efetividade de caráter normativo.

Assim, pelas razões já delineadas nesse voto, conclui-se que na presente autuação, a multa de ofício no percentual de 75 % não tem caráter de confisco, conforme suscita a defesa e, foi aplicada de conformidade com o artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, logo correta a sua exigência.

No que diz respeito ao argumento no sentido de ser reduzida a multa para 50%, com base no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, salienta-se que referida penalidade, no âmbito do IRPF, constitui-se em multa isolada por falta de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), previsto no art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Portanto, não guarda relação com o presente caso de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e sujeitos a retenção de imposto na fonte.

Portanto, foi devidamente aplicada a multa de 75% constante do então vigente art. 44, inciso, I, da Lei n. 9.430, de 1996.

Por último, em relação à alegação de que a notificação de lançamento não levou em consideração as retenções do imposto de renda na fonte, no valor total de R\$ 7.348,59, tal alegação não merece prosperar, segundo consta no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (efls. 26), foi considerado no cálculo feito pela fiscalização o valor do IRRF de R\$ 7.738,59.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator